



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416599

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 27485

Revisão criminal nº 0023876-47.2024.8.26.0000
2ª Vara da Comarca de Itu (Processo nº 1508079-20.2022.8.26.0228)
Petitionário: Rogério de Almeida
Órgão prolator: Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Turma Julgadora: Exmºs Des. Sérgio Coelho, Grassi Neto e Alcides Malossi Junior)

Vistos,

Trata-se de revisão criminal proposta por **Rogério de Almeida**, condenado como incurso no artigo 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do Código Penal ao cumprimento de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário mínimo, conforme o v. acórdão de fls. 281/288 dos autos nº 1508079-20.2022.8.26.0228, que transitou em julgado em 18.10.2023, observado o redimensionamento da pena por força de r. decisão monocrática do C. STJ no HC nº 87650/SP (fls. 427 e 483/489 da ação penal originária).

Aduz, em síntese, o cabimento do pleito revisional com fulcro no artigo 621, I e II, do Código de Processo Penal, pugnando a desclassificação para o delito de receptação, ao argumento de que 1) inexistente prova técnica relacionada à sua participação no roubo; 2) a vítima não reconheceu os autores do delito; 3) no momento de sua abordagem não foi apreendido qualquer objeto



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o relacionasse com o crime; e 4) nenhum elemento dos autos infirma sua versão apresentada em interrogatório judicial.

Requer, assim, a procedência do pedido *“para que seja desclassificada a condenação do requerente para a prevista no artigo 180 do CP”* (fls. 05/09).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento ou, no mérito, pelo indeferimento (fls. 17/18).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O pedido não se abriga nos dispositivos processuais invocados, quais sejam, nos incisos I e II do artigo 621 do Código de Processo Penal.

O Plenário do E. STF já afirmou que a *“revisão criminal é instrumento excepcional, não podendo ser utilizado para reiteração de teses já vencidas pelo acórdão revisando, seja quanto a matéria de direito, seja quanto a matéria de fato. Em outras palavras, na revisão criminal não se pode querer rediscutir os argumentos que já foram alegados e rejeitados durante o processo criminal”*¹; sendo nisso secundado pela 3ª Seção do C. STJ ao reafirmar que *“não é cabível revisão criminal proposta como se fosse uma nova apelação, buscando*

¹ REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÕES DE OFENSA À LEI PENAL, ILEGITIMIDADE E INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA O DECRETO CONDENATÓRIO, INCONFORMISMO COM APLICAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO DA REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DO DELITO (ART. 387, IV, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). PEDIDO ACOLHIDO APENAS EM PARTE. 1. A ação revisional não é instrumento viável para mera reiteração de teses jurídicas já vencidas na jurisdição ordinária, nem para simples revisão da matéria probatória. A procedência da ação, nas hipóteses indicadas, tem por pressuposto necessário e indispensável, quanto à matéria de direito, a constatação de ofensa “ao texto expresso da lei penal”, ou, quanto à matéria de fato, o desprezo “à evidência dos autos”. 2. A individualização da pena afasta violação ao princípio da isonomia na hipótese de divergência entre a pena aplicada na instância atraída por prerrogativa do foro e a pena aplicada a corréu em instância diversa. 3. Afasta-se a estipulação de valor mínimo prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da persecução correspondente em procedimento autônomo, quando fora de dúvida a ausência de contraditório a respeito. 4. Revisão criminal parcialmente procedente. (RvC 5437, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.12.2014, DJe 18.03.2015, Informativo nº 772).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reexaminar fatos e provas"².

No caso concreto, como bem destacou a d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 17/18), não há qualquer elemento de prova a indicar que a r. decisão recorrida foi proferida ao arrepio de texto expresso de lei ou à evidência dos autos – tampouco se está diante de qualquer prova nova –, o que impede o conhecimento do pleito revisional. Em reforço, anote-se que os argumentos de mérito orientadores do inconformismo do peticionante – voltados à desclassificação para o delito de receptação – foram expressa e minuciosamente refutados pelo v. acórdão proferido na ação penal originária que reeditou a condenação, *litteris*:

[...] A prova amealhada é amplamente desfavorável ao apelante.

Ora, as declarações da vítima e dos agentes da lei, acrescidas do auto de prisão em flagrante (fls. 01/03), boletim de ocorrência (fls.04/07) e auto de exibição e apreensão (fls. 18/20) servem como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

² PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. APLICAÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. UTILIZAÇÃO DA VIA COMO RECURSO. NÃO CABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019). 2. O fato de corréus terem sido beneficiados pelo "tráfico privilegiado" (art. 33, §4º, da Lei de Drogas) não implica necessária extensão a todos os envolvidos no fato delitivo. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na RvCr nº 5.735/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 11.05.2022, DJe 16.05.2022, Informativo nº 746).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A vítima Itamar Ferreira dos Santos, na fase policial, declarou que é caminhoneiro e parou o caminhão Volvo, placaPPI2875, para dormir, na área de descanso. Disse que foi acordado com o barulho de vidro quebrando e com dois indivíduos anunciando o assalto. Narrou que os ladravazes colocaram um capuz em sua cabeça e o deixaram sentado na cama que fica atrás dos bancos do cavalo do caminhão. Seguiram com o caminhão para local incerto. Pelas vozes e forma que se sentaram no interior da cabine, acredita que eram 05 assaltantes, que permaneceram todos dentro do caminhão. Afirmou que um deles assumiu a condução do veículo e que um permaneceu ao lado como passageiro e três ficaram sentados na cama ao seu lado. Declarou que os meliantes rodaram com o caminhão e, em dado momento, foi obrigado a desembarcar com três deles, os quais o levaram para uma mata, onde permaneceu com eles por mais de 01 hora. Quando os três meliantes foram embora, disseram para esperar um tempo e para não tentar nada, pois tinha gente vigiando. Passado algum tempo, acionou a Polícia Militar. Posteriormente, ficou sabendo que o cavalo do caminhão, sem as duas carretas, havia sido encontrado na posse de dois indivíduos. Acrescentou que foram subtraídos também R\$250,00 em dinheiro. Disse que não tinha condições de reconhecer os criminosos, pois permaneceu com o capuz na cabeça durante o assalto, mas esclareceu que, pelas vozes e forma que se dividiram no interior da cabine, estima que havia aproximadamente cinco criminosos dentro do caminhão (fls. 10). Em pretório, as partes desistiram da oitiva da vítima (fls. 156).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mas não é só.

Os policiais militares Carlos Eduardo de Almeida Marques e Silvio João Lazaro Alves, ouvidos na fase preparatória da ação penal e em juízo, sob o crivo do contraditório, declararam que estavam em patrulhamento de rotina e avistaram um caminhão Volvo, placa PPI2875 (cavalo), sem carreta, com o vidro do passageiro quebrado, razão pela qual decidiram pela abordagem. Deram voz de parada ao condutor do caminhão que, após breve tentativa de fuga, parou na faixa de rolamento da via, tendo desembarcado dois ocupantes, que correram em direção à mata que fica às margens da rodovia. O passageiro do caminhão fugiu sem ser identificado. Já o apelante Rogério, que era o motorista, foi alcançado e, informalmente, confessou envolvimento no roubo. O apelante disse que, juntamente com outros comparsas, roubou o caminhão na cidade de Itu e que a vítima foi liberada na rodovia Castelo Branco. O réu disse ainda que o comparsa que conseguiu empreender fuga estava armado, tendo o policial Silvio confirmado que viu o indivíduo fugindo com uma arma de fogo nas mãos. Os agentes da lei esclareceram que outra equipe de policiais encontrou a vítima caminhando pela rodovia Castelo Branco (fls. 08/09 e mídia).

Não há razão para se duvidar das palavras dos referidos agentes da lei, que merecem total credibilidade. A presunção juris tantum de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

A testemunha de defesa Jonatha Ribeiro Neves é meramente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

abonatória e nada acrescentou de relevante para o deslinde do feito(mídia). Como se vê, plenamente demonstrado que o réu praticou o crime de roubo contra a vítima Itamar, pelo qual se viu condenado, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

Tampouco merece prosperar a pretendida desclassificação para o delito de receptação, ante a proximidade entre o horário do roubo, que ocorreu por volta das 03h10min, segundo os relatos da vítima, e a abordagem do caminhão pelos policiais militares, que se deu aproximadamente às 04h41min (cf. se depreende do boletim de ocorrência de fls. 04/07). [...] – fls. 232/243 do Processo nº 1508079-20.2022.8.26.0228.

Pleiteando novamente desate desclassificatório, a defesa pretende obter mera releitura do acervo probatório, que não conduz à reconsideração visada, só cabível em hipóteses extremas³.

Diante de tal quadro, forçosa a conclusão de que o pleito não se amolda a nenhuma das situações autorizadoras do reexame por esta via, não se cogitando qualquer modificação do decreto condenatório.

Ex positis, ausente qualquer das hipóteses insculpidas no art. 621 do CPP, com fundamento no artigo 168, § 3º, do RITJSP, **não conheço** do pedido revisional.

³ Com pena de mestre o escólio de Guilherme de Souza Nucci pontua: “O objetivo da revisão não é permitir uma ‘terceira instância’ de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto” (Código de Processo Penal Comentado. 19. ed. rev., atual. e reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2020. pp. 1239/1240). Dele não diverge MIRABETE, para quem “a revisão não pode ter a natureza de uma segunda apelação, pela própria característica que apresenta de rescisão do julgado, caso contrário haveria uma superposição do recurso de apelação, objetivo não pretendido pelo legislador processual, porque haveria uma reapreciação da prova já examinada em primeiro grau ou até mesmo em segunda instância (RT 717/401)” (Código de Processo Penal Interpretado. 8. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2001. p. 1354).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intime-se e dê-se ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator